

Anexo 6/200



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Re n° 3742/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002734/2017

ABERTURA: 17/08/2017 - 16:11:54

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Juciana de Azevedo
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Semplas Leitura	28/08/2017
- Comissão de Justiça e Finanças	29/08/2017
- Votacao	1 1
Aprovado	06/12/2017
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

07/03/18



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002734/2017

ABERTURA: 17/08/2017 - 16:11:54

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS
EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA
ELÉTRICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciana de Azevedo
PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária ou terceirizadas, realizar o alinhamento dos fios por elas utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Linhares.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia ou terceirizadas, deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição ou retirada de fios em desuso, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

§ único - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 3º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônico e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 4º Para quem não cumprir o dispositivo nesta Lei será aplicada penalidades pelo Poder Executivo Municipal ou pela secretaria Municipal indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no Âmbito do Município de Linhares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 17 (dezessete dias) do mês de Agosto de dois mil e dezessete.

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Linhares: O abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A **lei se baseia no artigo 30, inc. I e III e art. 182 da própria constituição federal** que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em que ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta fragmentada, pendura, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 17 (dezessete dias) do mês de Agosto de dois mil e dezessete.

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 0027342/2017

**“DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A
RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E
DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES
DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa criar obrigações as concessionárias, permissionárias ou terceirizadas em realizar o alinhamento e/ou retirada dos fios em desuso por ela utilizados.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Importante destacar que a organização dos fios utilizados nos postes são de obrigação das concessionárias, permissionárias ou terceirizadas que utilizam os mesmos na prestação dos serviços. Logo, cabe a mesma organização, devendo promover o alinhamentos dos mesmos, bem como a retirada daqueles em desuso.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002734/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *“Dispõe sobre o Alinhamento e a Retirada de Fios em Desuso e Desordenados existentes em Postes de Energia Elétrica e dá Outras Providências”*.

Trata-se de projeto de lei, que dispõe acerca da obrigatoriedade da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica. A propositura prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica estão obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada e as normas técnicas aplicáveis.

Além disso, impõe a obrigatoriedade de retirada dos fios inutilizados, que no caso de pertencerem às empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada, seriam notificadas pela concessionária.

Sob o aspecto jurídico não há óbice à tramitação do projeto, a propositura encontra fundamento no artigo 15, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito.

Seguindo, em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), nesta situação concreta, o projeto não pretende interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município, visando combater a poluição visual, inserindo-se, portanto, no campo da proteção do meio ambiente. Com efeito, a proposta se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 002734/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

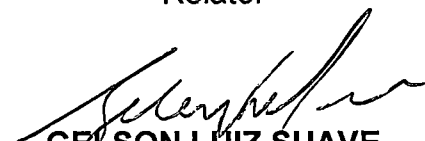
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002734/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. VIABILIDADE DO PL."

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica no município de Linhares/ES.

Encaminhado o PL ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, este proferiu seu entendimento por meio do Parecer nº 2898/2017, apontando vício de inconstitucionalidade de alguns dispositivos por invadirem a competência privativa da União para tratar dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

Ao tomar conhecimento das recomendações apresentadas pelo IBAM, o vereador reapresentou o PL reestruturando-o e excluindo os dispositivos tidos por inconstitucionais.

Afastados os vícios, não há qualquer óbice para o prosseguimento do PL.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Projeto de Lei, na forma em que se apresenta, versa somente sobre aspectos urbanísticos e paisagísticos do município, matéria que não está incluída na competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, podendo o Poder Legislativo, por conseguinte, propor a iniciativa de lei cuidando do tema.

Inclusive, o inc. XXII do art. 15 da Lei Orgânica do município de Linhares dispõe ser de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a iniciativa de lei que verse sobre normas urbanísticas.

Ante o exposto, o presente PL revela-se apto a prosseguir para sua análise pelas Comissões e posterior discussão e votação.

Por fim, as deliberações no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES não prevê quórum diferenciado nem processo de votação especial para aprovação da matéria.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao **prosseguimento do presente Projeto de Lei**, por ser **CONSTITUCIONAL** e **revelar-se de acordo com as demais normas do ordenamento brasileiro que regem a matéria**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

PARECER

Nº 2898/2017

- PG - Processo Legislativo, Projeto de Lei, Alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados em postes, Aspectos urbanísticos, Competência da União, Considerações.

CONSULTA

A Câmara consultante encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 002734/2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica.

RESPOSTA

O Projeto de Lei em exame traz em sua justificativa a necessidade de que cabos e fios soltos em postes sejam reparados, visando garantir a segurança da população e a qualidade da ambiência urbana, que fica visualmente poluída pela má conservação dos postes.

A matéria em exame é de direito urbanístico, mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privada do Chefe do Executivo, salvo se demandar atividade de planejamento, ou estiver inserida nas hipóteses previstas no artigo 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição, que tratam da iniciativa privada do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuidas no artigo 29, também da Constituição. Também são de iniciativa privada do Prefeito os projetos de leis organomáticas (CF, art. 165).

Contudo, há que se verificar se o PL não adentra matéria de competência privativa da União Federal prevista no artigo 21 da Constituição Federal, incisos XI e XII, "b", verbis:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que dispora sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

No bojo desta competência, a União editou a Lei nº 9.472/97 e, recentemente, a Lei nº 13.116/2015, que tratam do serviço de telecomunicações. O artigo 74 da Lei nº 9.472/97 impõe que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas a construção civil, veja-se:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Já a Lei nº 13.116/2015 veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII), ao mesmo tempo em que reforça a competência dos entes federados em promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º VII), confira-se:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - omitido;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III a VI - omitidos;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

A par disso, a Lei nº 13.116/2015 ainda estabelece o procedimento de licenciamento dos serviços de telecomunicações em áreas urbanas:

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas a Zona de Proteção de Aeródromo, a Zona de Proteção de Heliponto, a Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e a Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

A Lei Federal nº 13.116/2015 não deixa de respeitar a competência municipal para o ordenamento territorial, assegurando que o ente local discipline os aspectos urbanísticos e paisagísticos relativos ao seu território, desde que não interfiram no serviço de telecomunicação, conforme hipóteses do artigo 4º.

No PL em exame, alguns dispositivos dizem respeito à forma de execução dos serviços de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações, estipulando a obrigação de a concessionária notificar outros usuários do poste com prazos e penalidades. Tais ações de atribuição da concessionária são regidas pela legislação federal e pela ANEEL, cabendo ao Município somente notificar a concessionária para que esta (da forma que lhe for conveniente) substitua os postes em situação de risco para a população ou que afrontem as regras urbanísticas e paisagísticas.

Ademais, devem os Vereadores sopesar se as multas são razoáveis ou excessivas, em conformidade com as demais regras de posturas urbanísticas.

Em síntese, pode-se concluir que o PL em apreço não tem vício de iniciativa, mas que o parágrafo único do art. 1º, os §§ 1º, 2º do art. 2º e o art. 6º, padecem de inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União para tratar dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, cabendo ao Município regular somente os aspectos urbanísticos e paisagísticos para as áreas urbanas. Por fim, alertar-se que os artigos 4ª e seguintes devem ser renumerados dados que não consta da propositura um artigo 3º.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.



Trocado



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002734/2017

ABERTURA: 17/08/2017 - 16:11:54

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA


Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Linhares.

Parágrafo único. A empresa concessionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizando.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de se trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônico e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 5º Para quem não cumprir o dispositivo nesta Lei será aplicada penalidades pelo Poder Executivo Municipal ou pela secretaria Municipal indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no Âmbito do Município de Linhares.

Art. 6º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 03 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 17 (dezesete dias) do mês de Agosto de dois mil e dezessete.



TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Linhares: O abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em que ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta fragmentada, pendura, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 17 (dezessete dias) do mês de Agosto de dois mil e dezessete.


TARCISIO SILVA
VEREADOR